

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 34

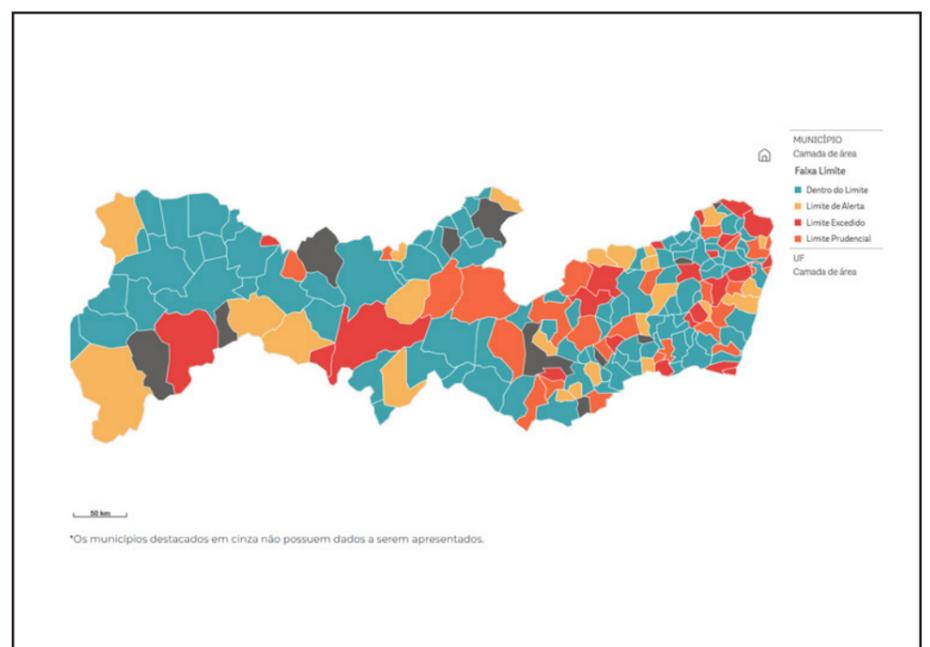
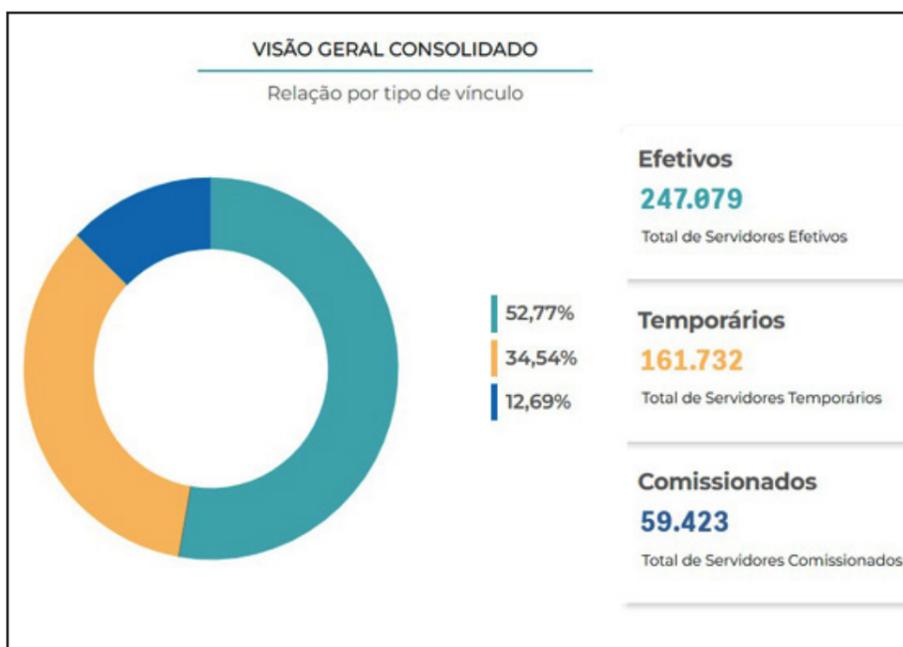
Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 21/02/2025

Publicação: 24/02/2025

TCE-PE lança painel com dados de pessoal do estado e municípios



O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) lançou um painel com informações dos quadros de pessoal dos municípios, governo estadual e poderes estaduais. Baseado em dados fornecidos pela própria gestão pública, o Mapa dos Servidores de PE está hospedado no portal Tome Conta, e tem como objetivo dar maior transparência ao quantitativo e às despesas com pessoal no estado.

O painel foi lançado tendo junho de 2024 como data-base. De acordo com os dados apurados, 52,8% dos servidores públicos – sejam eles municipais ou estaduais – de Pernambuco eram efetivos. Em relação ao início da série histórica, em 2020, houve uma queda de 4% nos vínculos efetivos no serviço público em Pernambuco. Essa diminuição foi de 3,7% nos municípios, e de 4,3% no estado.

Os contratos temporários, representando 34,5% do total de servidores, aumentaram em 36,3% em relação a 2020. O crescimento dos vínculos temporários foi mais alto nos municípios (+43,6%) do que no estado (+7,2%).

Os servidores comissionados, que são 12,7% do todo,

registraram aumento de 26,7% em quatro anos (2020-24). O crescimento também foi maior nos municípios (+29,3%) do que no estado (+5,4%).

Além disso, 50% dos municípios pernambucanos têm mais servidores temporários do que efetivos em seus quadros de pessoal. E 37 câmaras de vereadores não têm servidores efetivos.

“Estamos dando publicidade a essas informações para que a população possa exercer melhor o seu controle social. Embora previsto pela Constituição, o contrato temporário deve ser a exceção, necessitando sempre ser justificado”, explica o presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal.

“Esses dados causam preocupação, já que a regra de para admissão de pessoal é o concurso público para cargos efetivos. O TCE-PE tem estado atento a isso, agindo por meio de auditorias especiais, autos de infração, e medidas cautelares para garantir uma gestão pública eficiente”, completa.

RESPONSABILIDADE FISCAL – O painel também inclui informações sobre como os órgãos municipais, esta-

duais e poderes estão em relação aos limites para despesa total com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Das prefeituras pernambucanas, 23 (13,5%) excederam o limite estabelecido de 54% da receita corrente líquida para gastos com pessoal.

Governo estadual, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e TCE-PE estão dentro dos limites.

ALERTA – Em junho de 2024, o TCE-PE emitiu um alerta aos prefeitos de todos os 184 municípios quanto ao aumento do número de contratações temporárias nos últimos anos. Nos casos em que forem confirmadas irregularidades, ou seja, quando não houver justificativa razoável, o Tribunal de Contas poderá multar e até rejeitar as contas dos gestores responsáveis. Também poderá enviar cópia do processo aos Ministérios Públicos, incluindo o Eleitoral, para fins de ações penais, de improbidade e de inelegibilidade.

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, considerando as avaliações de desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2022 e 2023 realizadas e os Planos de Desenvolvimento Individual executados em 2022 e 2023, resolve:

Portaria nº 098/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2169 LUCAS DIAS VELOSO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 099/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, por 24 dias, no período de 28/02/2025 a 23/03/2025, durante o impedimento do titular UITAN BARRETO ALVES, matrícula 1423.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 100/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS DE MORAIS GUERRA, matrícula 2181, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 14/02/2025 a 28/02/2025, durante o impedimento do titular GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA, matrícula 2150.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.016540/2024-81 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo. Recife, 21 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.002197/2025-78 - Carlos Genesio de Oliveira Seixas, autorizo; SEI 003.000038/2025-19 - Rejane Barbosa de Macedo, autorizo; SEI 001.002271/2025-56 - Dimas da Fonseca Lins, autorizo; SEI 001.002327/2025-72 - Jefferson Spindola Tavares, autorizo; SEI 001.002038/2025-73 - Uitan Barreto Alves, autorizo; SEI 001.001903/2025-64 - Daniela Mendonça Pires, autorizo; SEI 001.017820/2024-14 - Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo; SEI 001.002337/2025-16 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo; SEI 001.016818/2024-10 - Danielle Amaral de Paiva, autorizo; SEI 001.002330/2025-96 - Maria Eduarda Guedes Alcoforado, autorizo; SEI 001.002261/2025-11 - Almir Figueiredo Andrade Filho, autorizo; SEI 001.000378/2025-60 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo; SEI 001.008617/2024-49 - Maria Eduarda Guedes Alcoforado, autorizo; SEI 001.000665/2025-70 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo. Recife, 21 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100630-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itambé, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI (**.385.154-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100527-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Maraial, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI (**.503.954-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB PE-60638), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101133-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR (**.794.564-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 86/2024 - Pregão Eletrônico nº 22/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.014969/2024-33

Objeto: Aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos automotores e ciclomotores novos ou 0 Km (zero quilômetro), conforme especificações descritas no Termo de Referência.

Valor total: R\$ 2.623.990,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil novecentos e noventa reais)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas PEDRAGON AUTOS LTDA (CNPJ: 03.935.826/0001-30), para o **lote 1**, pelo valor total de R\$ 2.090.000,00 (dois milhões noventa mil reais); EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A (CNPJ: 04.109.834/0001-90) para o **lote 2**, pelo valor total de R\$ 263.990,00 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e noventa reais); e MICHIGAN AUTOMOVEIS, PEÇAS E SERVICOS LTDA (CNPJ: 49.783.704/0001-77) para o **lote 3**, pelo valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Recife, 21 de fevereiro de 2025

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em Exercício

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
(REPUBLICADO POR ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA)
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 120/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 30/2024
(Processo Eletrônico: 3624.2025.GLCD.PE.0002.TCE-PE)

Processo nº 120/2024. GLCD. Pregão nº 30/2024. Aquisição. Objeto: aquisição de mobiliário para o décimo andar do edifício Dom Helder Camara. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. Data Final das Propostas: **17/03/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: **em 17/03/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br.

Recife, em 21/02/2025.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Agente de Contratação

(*)

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100186-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS:

BANCO DIGIO S.A.

MONIQUE FLOR DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 279 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100186-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) ao afastar a competência desta Corte nas situações que configurem interesse particular, que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que há processo judicial com objeto idêntico impetrado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A (Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170), ainda não concluído, encontrando-se atualmente pendente de decisão no STJ, no qual a tutela de urgência requerida, para o pagamento imediato do valor descontado da folha de servidores e não repassado, totalizando R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), foi indeferida em decisão do juízo singular de 06/04/2017;

CONSIDERANDO que no referido processo judicial foi prolatada sentença judicial, em 03/08/2020, a favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, não se determinando, todavia, o valor exato da dívida a ser paga pelo Município de Aliança, que deverá ser quantificada na fase de liquidação da sentença;

CONSIDERANDO a ausência de documentos incontrovertidos para demonstrar o possível descumprimento de decisão anterior desta Corte (Processo eTCE-PE nº 20100004-0, Acórdão nº 1119/2020, Relator Cons. Carlos Porto, sessão de 03/12/2020), processo de Auditoria Especial que teve por escopo apurar eventuais irregularidades cometidas por gestores públicos na execução do Convênio nº 2014/042, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aliança e o Banco Bradesco Financiamentos S/A, no período de quase 05 anos, entre 01/02/2015 e 31/12/2019;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado *periculum in mora* no presente caso, visto a não caracterização de prejuízo algum ao denunciante o fato de aguardar o desfecho do mérito que, repita-se, encontra-se em análise, principalmente quanto ao valor total devido, no Poder Judiciário,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100166-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS:

MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 280 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. IMINÊNCIA DE NOMEAÇÕES. CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Representação com pedido de medida cautelar apresentada por cidadão e vereador em face de irregularidades encontradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de São Benedito do Sul.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para a concessão de medida cautelar, ante a iminência das nomeações decorrentes do concurso público realizado pela Câmara Municipal de São Benedito do Sul, em razão das irregularidades apontadas no edital e na aplicação das provas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) Foram detectadas irregularidades no edital do certame, tais como ausência de detalhamento e especificação de critérios/pontuação das provas de títulos e prática, falta de previsão de gravação da prova prática e divergência entre os vencimentos estabelecidos em lei e previstos no edital para os cargos de agente e auxiliar administrativo. b) Existem denúncias de irregularidades na aplicação das provas objetivas que devem ser averiguadas pela Câmara Municipal. c) A realização de nomeações decorrentes de edital eivado de irregularidades pode causar dano irreparável a candidatos que tenham sido prejudicados. d) Não há risco de dano reverso, uma vez que os candidatos ainda não foram nomeados e o direito ao ressarcimento das taxas de inscrição no caso de cancelamento do certame está assegurado em edital.

4. DISPOSITIVO: Medida cautelar deferida.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A constatação de irregularidades no edital, somada ao risco de dano irreparável aos candidatos, justifica a concessão de medida cautelar ante a iminência da realização de nomeações decorrentes do certame. b) A ausência de risco de dano reverso reforça a viabilidade da medida cautelar quando os candidatos ainda não foram nomeados e há previsão de ressarcimento das taxas de inscrição em caso de cancelamento do concurso.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 155/2021, art. 2º; Lei Municipal nº 721/2024.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100166-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação, face às irregularidades encontradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de São Benedito do Sul para provimento de 11 vagas, sendo 2 para agente administrativo, 2 para auxiliar administrativo, 2 para auxiliar de serviços gerais, 1 para motorista categoria A/B e 4 para vigias;

CONSIDERANDO os termos da manifestação prévia emitida pela Câmara Municipal de São Benedito do Sul;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que foram detectados vícios no instrumento convocatório, quais sejam: ausência de detalhamento e especificação de critérios/pontuação das provas de títulos e prática, falta de previsão de gravação da prova prática e divergência entre os vencimentos estabelecidos em lei e previstos no edital para os cargos de agente e auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que os cargos oferecidos em edital constam da Lei Municipal nº 721/2024, aprovada previamente, no entanto, quanto aos vencimentos dos mesmos, há uma divergência entre os valores contidos na citada lei e o edital, relativos aos cargos de agente administrativo e auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que as alegações sobre possíveis irregularidades na aplicação da prova escrita do concurso público não restaram evidenciadas, mas merecem apuração;

CONSIDERANDO que as despesas de pessoal da Câmara Municipal estão abaixo do limite prudencial, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2024;

CONSIDERANDO que a homologação do certame foi realizada por meio do Decreto Municipal nº 006/2024 em 30/12/2024;

CONSIDERANDO que ainda não foram realizadas nomeações de candidatos e que está previsto no Edital o direito ao ressarcimento das taxas de inscrição em caso de cancelamento do certame;

CONSIDERANDO presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, atendendo, portanto, aos requisitos de mérito da cautelar previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não houve pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 10/02/2025,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada, no sentido de determinar à Câmara Municipal de São Benedito do Sul que se abstenha de realizar nomeações até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100211-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA:

VANESA CONRADO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 281 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100211-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o entendimento do Ministério Público de Contas-MPC no sentido da negativa da cautelar;

CONSIDERANDO a elevada probabilidade de dano reverso com prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares ativos por policiais penais;

CONSIDERANDO que em precedente recente desta Corte, envolvendo temática semelhante, negou-se a cautelar requerida (Processo TCE-PE nº 24101342-2, Acórdão nº 118/2025, sessão de 30/01/2025);

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que, para fins de análise do mérito - *possível desvio de função na atuação dos militares da ativa em funções exclusivas dos policiais penais na segurança dos presídios* - haja avaliação se haverá apuração nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101128-0, com a ampliação do escopo, ou se é mais adequada e oportuna a formalização de outro processo de Auditoria Especial ou mesmo um Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100312-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DE AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

I.P.P.M.

JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA

MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 31207-PE)

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ODY DE MELO MENDES (OAB 17295-PE)

OTACÍLIO ALVES CORDEIRO

MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 31207-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 282 / 2025

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME GERAL. INADIMPLÊNCIA DE VALORES SIGNIFICATIVOS. DESPESAS INDEVIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.

1. O não recolhimento de montantes expressivos devidos ao regime geral de previdência enseja a irregularidade das contas de gestão, sobretudo quando a matéria já motivou a expedição de parecer prévio pela rejeição das contas de governo relativas ao mesmo exercício financeiro.

2. O afastamento da multa e do ressarcimento de valores em razão da prescrição não obsta o julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100312-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53–C, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição das pretensões punitivas e do ressarcimento do dano;

José Flávio Cavalcanti da Silva:

CONSIDERANDO que, embora fosse previsto na avença o ressarcimento de custos operacionais suportados pelo Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco (COMAGSUL), o desembolso foi realizado sem comprovação da efetiva ocorrência de custos na espécie; ficando assente que o gerenciamento do pessoal contratado foi realizado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Flávio Cavalcanti da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti:

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições devidas ao regime geral de previdência, sendo R\$ 3.041.645,49 relativos à parte patronal, e R\$ 743.800,31 referentes a parcelas retidas dos servidores; tendo suas contas de governo de 2016 sido objeto de parecer prévio recomendando ao poder legiferante local a rejeição (Processo TCE-PE nº 17100098–5, já transitado em julgado);

CONSIDERANDO as despesas indevidas com taxa de administração pagas ao Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM, cujo respectivo convênio com a municipalidade se limitou à intermediação de mão de obra temporária, quando havia carência de pessoal de cunho permanente a exigir concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2016

Otacílio Alves Cordeiro:

CONSIDERANDO a inadimplência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, no montante de R\$ 3.041.645,49; o que motivou, inclusive, a emissão de parecer prévio recomendando ao legislativo a rejeição de suas contas de governo do exercício de 2016 (Processo TCE-PE nº 17100098-5, já transitado em julgado);

CONSIDERANDO as despesas indevidas com taxa de administração pagas ao Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM, cujo respectivo convênio com a municipalidade se limitou à intermediação de mão de obra temporária, quando havia carência de pessoal de cunho permanente a exigir concurso público;

CONSIDERANDO que, embora fosse previsto na avença o ressarcimento de custos operacionais suportados pelo Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco (COMAGSUL), o desembolso foi realizado sem comprovação da efetiva ocorrência de custos na espécie; ficando assente que o gerenciamento do pessoal contratado foi realizado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca da ausência de recolhimento das contribuições dos servidores, no exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100222-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

ANNALYCE DE SOUZA RAMOS
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
THAIRYNE ADALGISA DA SILVA
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 283 / 2025

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO PARCIAL POSTERIOR À AUDITAGEM. PIORA DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA. MULTA. GRADAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CLASSIFICAÇÃO OBTIDA MEDIANTE A METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP).

1. O saneamento de falhas no portal de transparência após atuação da auditoria não é suficiente, por si só, para afastar a grave mácula; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento tempestivo de elementos pertinentes aos atos de gestão.

2. As deficiências pertinentes à transparência pública, quando ostentarem gravidade, ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de multa; observando-se, na sua gradação, o nível de classificação segundo a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100222-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO a presença de falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Maraial, tendo a edilidade deixado de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações cuja divulgação é exigida pela legislação de regência, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e a Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada pela auditoria em 14/03/2024 resultou em um índice de transparência de apenas 21,57%, classificando o órgão legiferante no nível de transparência "INICIAL";

CONSIDERANDO que, comparativamente com a avaliação procedida em 2023, quando o grau de atendimento dos critérios que compõem o escopo da auditoria foi de 35,40%, houve considerável piora na transparência da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que algumas falhas vieram a ser sanadas após a atuação da auditoria; não sendo, contudo, o saneamento tardio suficiente para afastar a nota de gravidade das irregularidades atinentes à transparência pública; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta à disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público para proporcionar ao cidadão o conhecimento tempestivo de elementos pertinentes aos atos de gestão;

CONSIDERANDO que a transparência classificada no patamar básico, inicial ou inexistente enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial e motiva a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que este Tribunal, na gradação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, tem levado em conta a classificação da transparência, sendo 10% para o nível básico,

15% para o inicial e 20% para o inexistente (Precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189- 4, 24100209-6 e 24100215-1);

CONSIDERANDO que cabe sanção tanto à Presidente do órgão legiferante, Sra. Thayrine Adalgisa da Silva, quanto à responsável pela Controladoria da edilidade, Sra. Annalyce de Souza Ramos, dada a omissão seja no dever de providenciar os meios seja no de implementar de forma efetiva os mecanismos de transparência pública; não se observando, no caso vertente, atos para pôr cobro oportunamente às deficiências já constatadas desde o exercício anterior, só se tendo agido, e ainda de forma parcial, após auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANNALYCE DE SOUZA RAMOS
THAIRYNE ADALGISA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.002,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANNALYCE DE SOUZA RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 16.002,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III, ao(à) Sr(a) THAIRYNE ADALGISA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Divulgar, no portal de transparência do órgão legiferante:

- informações sobre as despesas públicas, contemplando os exercícios anteriores;
- informações sobre os editais dos certames em andamento e encerrados, englobando os exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- informações sobre contratos no Sítio Oficial e/ou no Portal de Transparência da Câmara.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100745-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

EMERSON JOSE LIMA DA SILVA

JOSE MARIO CANEL FIGUEREDO

PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 284 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. AQUISIÇÕES SEM LICITAÇÃO. DETERIORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA.

- O uso de Termo de Ajuste de Contas (TAC) fora das hipóteses de extrema urgência, em substituição ao devido processo licitatório, configura irregularidade.
- A deterioração da infraestrutura hospitalar exige intervenções urgentes para garantir condições adequadas de atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100745-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos reiterados, via Termo de Ajuste de Contas, de serviços prestados sem lastro contratual, evitando a realização de licitação pública, contrariando, dessa forma, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenções estruturais necessárias para que o Hospital da Polícia Militar obtenha as licenças devidas junto aos órgãos competentes, notadamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Corpo de Bombeiros e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, nos termos dispostos no Código Sanitário de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.786/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE MARIO CANEL FIGUEREDO

PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE MARIO CANEL FIGUEREDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- Que realizem as intervenções estruturais necessárias para que o Hospital da Polícia Militar obtenha as licenças devidas junto aos órgãos competentes, notadamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Corpo de Bombeiros e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, nos termos dispostos no Código Sanitário de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.786/1998).
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Implementar controles para que sejam juntados ao processamento da liquidação, e pagamento das suas despesas com terceirizados, a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, a fim de afastar possíveis responsabilidades solidárias da Administração Pública em caso de inadimplemento por parte do contratado; e,
- Ajustar a estrutura organizacional para a criação de uma unidade de Controle Interno no âmbito da DASIS, nos moldes estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.087/2019.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- O pagamento reiterado, via Termo de Ajuste de Contas, de serviços prestados sem lastro contratual, evitando a realização de licitação pública, contraria determinação exarada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100758-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO:

JOSELITO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 285 / 2025

PREGÃO ELETRÔNICO. INVERSÃO DE FASES. MOTIVAÇÃO. BENEFÍCIOS. CONTESTAÇÃO.

1. A inversão das fases de habilitação e de apresentação de propostas é permitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que tal ato seja motivado com a explicitação dos benefícios decorrentes;
2. Deixar de apresentar a motivação, explicitando os benefícios decorrentes da opção pela inversão de fases, pode gerar contestações e impugnações por parte dos licitantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100758-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO uma única irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, e que nenhum agente público foi responsabilizado;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico, ora sob análise, já ocorreu e o objeto foi executado;

CONSIDERANDO que não há evidências de má-fé ou dolo, bem como de erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a ausência de motivação, com explicitação dos benefícios para inversão de fases de habilitação e propostas de preço em Pregão Eletrônico não apresenta, por si só, potencial ofensivo significativo;

CONSIDERANDO, porém, que a inversão de fases sem motivação clara e explicitação dos benefícios decorrentes dessa escolha pode levar a contestações e impugnações por parte dos licitantes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSELITO GOMES DA SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de motivar o ato, com a explicitação dos benefícios decorrentes da opção por inverter as fases de habilitação e de apresentação de propostas, fere frontalmente o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em contestações e impugnações por parte dos licitantes, atrasando o processo e gerando custos adicionais para a Administração Pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100016-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO FREITAS

CENTRAL IT

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

RODRIGO SILVA LAGES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 286 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PRODUTO. IRREGULARIDADE. BOA FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIZAÇÃO MINIMIZADA.

1. Contraria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório a aceitação de novo produto após o prazo estipulado para todos os licitantes;
2. Responsabilização minimizada em função da atuação do órgão consultivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100016-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Defesas Prévias apresentadas;

CONSIDERANDO que a análise de novo produto fere os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, além de não integrar decisão judicial;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado dano ao erário;

CONSIDERANDO que, no caso, a atuação se deu com fundamento em Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, sendo esta peça imperativa para nosso julgamento;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS ALBERTO FREITAS

CENTRAL IT

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

Marília Raquel Simoes Lins

RODRIGO SILVA LAGES

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A apresentação de novo objeto em segunda análise de amostra fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425227-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA - IPOJUCAPREV

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 287 /2025

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ENQUADRAMENTO. AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425227-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5716/2024 (PROCESSO TC Nº 2420269-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovado o erro na fundamentação constante da Portaria nº 116/2023 do IPOJUCAPREV;

CONSIDERANDO que os dois laudos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constantes do Processo TCE-PE nº 2420269-1, apresentam o mesmo resultado, qual seja: código "00" que significa que "o trabalhador não foi exposto a nenhum agente nocivo durante o período de trabalho", bem como atesta o uso eficaz do EPI,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o julgamento ilegal da Portaria nº 116/2023 do IPOJUCAPREV.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100208-1

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Alexandre Alves Schneider (Secretário)

Solicitante: COMPOSTELA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100208-1 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado empresa COMPOSTELA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, inscrita no CNPJ nº27.959.652/0001-04, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no Pregão Eletrônico nº409/2024, pelas autoridades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, cujo objeto é o **"fornecimento eventual de utensílios de cozinha visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (Anexo I)."**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pelo pela empresa COMPOSTELA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, contra atos praticados pelas autoridades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

CONSIDERANDO o objeto do certame que é o **"fornecimento eventual de utensílios de cozinha visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (Anexo I)."**

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC, que entende não estarem presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a equipe técnica constatou que a Representante, foi regularmente contactada pelo sistema PE INTEGRADO no período de 26 de novembro até 28 de novembro de 2024, através do e-mail-PE cadastrado;

CONSIDERANDO que o cadastramento da empresa no sistema PE Integrado é uma exigência prévia à participação no pregão e que a empresa não concluiu o cadastro dentro do prazo estipulado no edital;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº409/2024, encontra-se adjudicado e homologado desde o dia 09/01/2025;

CONSIDERANDO que não estão caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, existindo ainda o *periculum in mora reverso*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 20 de fevereiro de 2025

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100210-0
Órgão: Prefeitura Municipal de Goiana
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado:
Luiz Eduardo Souza dos Santos (Prefeito)
Adv. Gilmar José Menezes Serra Júnior OAB/PE 23470
Solicitante:
André Ferreira de Souza (Vereador)
Ana Cristina de Melo G. Silveira (Vereadora)
Carlos Alberto Viégas Junior (Vereador)
Ana Paula de Brito (Vereadora)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100210-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada pelos Vereadores André Ferreira de Souza, Ana Cristina de Melo Gouveia Silveira, Carlos Alberto Viégas Junior e Ana Paula de Brito, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos supostamente irregulares praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Goiana, acerca do "**Decreto Municipal nº 003/2025 que decretou Situação de Emergência Administrativa no município, por ter sido editado sem fundamento fático legítimo, e que estaria sendo utilizado para justificar contratações emergenciais irregulares, contrariando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.**"

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por Vereadores do município de Goiana, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal do mesmo município;

CONSIDERANDO que os Vereadores representantes afirmaram que supostamente "**o Decreto Municipal nº 003/2025 que decretou Situação de Emergência Administrativa no município, por ter sido editado sem fundamento fático legítimo, e que estaria sendo utilizado para justificar contratações emergenciais irregulares, contrariando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa**";

CONSIDERANDO o posicionamento no Parecer Técnico da Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN que entendeu por falhas nas justificativas do Decreto de Emergência Administrativa nº 003/2025;

CONSIDERANDO, entretanto, que as situações fáticas apresentadas na fundamentação do decreto, caso confirmadas, podem ser muito prejudiciais à administração municipal;

CONSIDERANDO que o rito sumário e o caráter de urgência, típicos da Medida Cautelar, impossibilitam auditorias *in loco*, e/ou de maior profundidade;

CONSIDERANDO que a emissão de uma Medida Cautelar sem a confirmação da inexistência dos pressupostos fáticos apontados no decreto pode causar um dano reverso desproporcional com lesão ao erário público (*periculum in mora reverso*), sendo esse um impeditivo da emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que o Festival de Verão já se encontrava às vésperas do seu quarto e último final de semana quando o processo foi protocolado, mitigando assim o perigo da mora;

CONSIDERANDO que não estão robustamente caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

EMITO ALERTA aos gestores da Prefeitura Municipal de Goiana acerca de possível responsabilização pela utilização indevida do Decreto de Emergência Administrativa nº 003/2025, na hipótese da ausência de fundamentação legal ou de inexistência de suporte fático para sua edição, conforme as normas de regência e os princípios que regem a administração pública.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 21 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100246-9
Órgão: Fundação de Cultura Cidade do Recife
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado: Alexandre Alves Schneider (Secretário)
Solicitante: J&E LOCAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100246-9 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa J&E LOCAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.327.355/0001-79, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no no Pregão Eletrônico Nº 011/2024-Gc-FCCR-001 -Processo Licitatório Nº 011/2024, pelas autoridades da Fundação de Cultura Cidade do Recife, cujo objeto é "**contratação de empresa de prestação de serviços de montagem, cessão, manutenção e desmontagem dos elementos que compõem a INFRAESTRUTURA - PALCOS CENTRALIZADOS E DESFILE DE AGREMIÇÕES, que serão utilizados durante o CICLO CARNAVALESCO 2025, de acordo com o termo de referência – Anexo I, do Edital (Doc. 02), referente ao lote 01.**"

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pelo pela empresa J&E LOCAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, contra atos praticados pelas autoridades da Fundação de Cultura Cidade do Recife;

CONSIDERANDO o objeto do certame que é o "**contratação de empresa de prestação de serviços de montagem, cessão, manutenção e desmontagem dos elementos que compõem a INFRAESTRUTURA - PALCOS CENTRALIZADOS E DESFILE DE AGREMIÇÕES, que serão utilizados durante o CICLO CARNAVALESCO 2025, de acordo com o termo de referência – Anexo I, do Edital (Doc. 02), referente ao lote 01.**";

CONSIDERANDO que o Projeto referente ao lote 01, que é o ora analisado, engloba a infraestrutura e montagem do palco do Marco Zero, que já se encontra substancialmente adiantado, com aproximadamente 50% dos trabalhos concluídos;

CONSIDERANDO que a suspensão dos atos administrativos pertinentes ao lote 01 acarretaria prejuízos consideráveis à Administração Pública, que se veria impedida de concluir o preparo da infraestrutura essencial para a realização dos eventos do Ciclo Carnavalesco de 2025;

CONSIDERANDO que não foi verificado robustez suficiente nas alegações trazidas pela Representante, que justifique a concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO que o valor estimado para contratação do lote 01, era de R\$ 1.567.259,11 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), tendo a empresa vencedora ofertado o valor de R\$ 929.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais), proposta 40,72% menor do que o valor estimado para o lote;

CONSIDERANDO a Comunicação nº 241515 da GLIC que informou a abertura do Procedimento Interno PI2500175, com base em elementos mínimos de possível burla ao Princípio da Legalidade, objetivando a análise dos fatos alegados pelo representante;

CONSIDERANDO que resta caracterizada a presença do *periculum in mora reverso*, decorrente da montagem do palco se encontrar em estágio avançado;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 21 de fevereiro de 2025

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1287/2025

PROCESSO TC Nº 2426944-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4162/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1288/2025

PROCESSO TC Nº 2426945-1

RESERVA

INTERESSADO(S): JEFERSON COUTINHO GUEDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4295/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1289/2025

PROCESSO TC Nº 2426952-9

REFORMA

INTERESSADO(S): JOSÉ BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4306/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/1988

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1290/2025

PROCESSO TC Nº 2426956-6

REFORMA

INTERESSADO(S): JOSÉ GUIDO GOMES FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4314/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1291/2025

PROCESSO TC Nº 2427293-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDILENE ALMEIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 123/2024 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 23/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1292/2025

PROCESSO TC Nº 2428319-8

RESERVA

INTERESSADO(s): LUCIANO FERREIRA AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5562/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1293/2025

PROCESSO TC Nº 2428396-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZALMIR DA CUNHA GOMES JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5357/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1294/2025

PROCESSO TC Nº 2428530-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA VERA LÚCIA SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5372/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas do Tribunal Pleno**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h28min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e relator original) e Carlos Pimentel. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE-PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: GRAVATÁ/2021. Aprovado, à unanimidade; 2 - Renovação de cessão do servidor Antônio Machado Manço, Analista de Controle Externo, para Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com parecer pela possibilidade e pela adequação aos limites legais estabelecidos pela Lei nº 12.595. Aprovada, à unanimidade. Foi registrado o levantamento do sobrestamento do processo TC nº 2324343-0 (Universidade de Pernambuco), a pedido do relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. Aprovado, à unanimidade. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs: 2426618-8 (Prefeitura Municipal de Gravatá), 2426671-1 (Prefeitura Municipal de Gravatá), 22100510-9ED10 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED11 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED12 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED13 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED14 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED15 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED16 (Prefeitura Municipal de Catende), 22100510-9ED17 (Prefeitura Municipal de Catende), 24101204-1 (Câmara Municipal de Petrolina), 1720470-7 (Prefeitura Municipal de Garanhuns) e 24101252-1PS001 (Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul). Preferência com sustentação oral referente aos processos TC nºs 22100076-8RO001 (Prefeitura Municipal de Garanhuns), 25100138-6 (Câmara Municipal de Arcoverde) e 24101205-3AR001 (Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 19100277-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, INTERPOSTOS POR MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, (EXERCÍCIO 2022), CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1760/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 19100277-0RO001.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101204-1 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. AEROLANDE AMOS DA CRUZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto, inicialmente, registrou: “Essa consulta eu já tinha colocado na pauta três sessões atrás, era do conhecimento dos senhores. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto, ao pedir vistas, fez um voto-vista no qual me inclinei para incorporar ao voto dele.” O Conselheiro Presidente destacou a importância do tema da consulta: “Estou lembrando aqui, de fato, é uma consulta que trata de um tema muito relevante neste momento, que é o tema da remuneração, da fixação da remuneração dos vereadores. Inclusive, nesta presente sessão têm mais, fui informado, duas eu acho, duas medidas cautelares que foram afetadas das Câmaras competentes para este Tribunal Pleno tratando também, são procedimentos cautelares que têm a ver com a fixação da remuneração dos vereadores. Nesse contexto agora, dentro da legislatura ainda está suscitando dúvidas, têm cautelares concedidas e me parece que este é o momento do Tribunal aproveitar o ensejo dessa consulta, na sua instância plena, para revisar essa questão e fazer aqui um debate. Peço a paciência dos advogados que pediram a preferência pela relevância da questão, poder ser logo e em seguida a gente passa as preferências legais.” Logo após, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto fez relatório do voto-vista. Em seguida, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, apresentou Parecer Oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas defende, em resumo, em primeiro lugar, que, apesar, e quero deixar claro aqui que meu entendimento pessoal é na possibilidade dessa remuneração ser aumentada até o fim da legislatura, pelo simplório argumento de que a Constituição diz que, até o fim da legislatura, acrescido ao fato de que nós já vimos que isso não é cláusula pétrea, então, se eu posso até retirar, por que eu não posso marcar uma data? Então, até o fim da legislatura, mas defendo, especificamente, que se mantenham os precedentes, tem um parecer meu que foi acatado também nesses termos, defendendo, porque a jurisprudência diz a mesma coisa, que se mantenha a ideia de ser até a data do pleito, mais especificamente, seria a divulgação do resultado do pleito. No tocante à aplicabilidade da Lei Complementar, a LRF, sobre os 180 dias, por entender que a disciplina da matéria está toda na Constituição, entendo que ela é inaplicável para a remuneração dos vereadores. Então, o aumento poderia ser feito até a data da divulgação do resultado da eleição. É o parecer oral.” Retomando a palavra o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou seu voto-vista como a seguir: “Considerando a revogação do artigo 27 da Constituição Estadual de Pernambuco, que anteriormente estabeleceu o prazo final para reajuste dos subsídios, evidenciando de forma clara a intenção do Legislativo Estadual de não impor limites temporais ao exercício pleno do mandato durante toda a legislatura para o qual os variadores foram democraticamente eleitos; Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos relacionados no artigo 29, inciso VI da Constituição, reafirmou que o reajuste dos subsídios deve observar exclusivamente os limites do princípio da anterioridade da legislatura e o critério da proporcionalidade, sem impor restrições, quanto ao momento em que a fixação ocorra dentro da legislatura vigente; Considerando que os subsídios fixados possuem caráter universal e se aplicam a todos os vereadores eleitos para a legislatura subsequente, garantindo isonomia sem qualquer discriminação ou favorecimento; Considerando, portanto, que a fixação dos subsídios vereadores após as eleições municipais, desde que realizada ainda na legislatura vigente e em conformidade com os limites legais e constitucionais, não infringe os princípios da moralidade e da impessoalidade, voto para que a resposta do consulente seja formulada nos seguintes termos: “É possível que a Câmara Municipal fixe os subsídios dos membros do Poder Legislativo após a realização das eleições municipais, desde que sejam respeitadas as seguintes condições. O princípio da anterioridade da legislatura, conforme o artigo 83, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, limites constitucionais da remuneração dos variadores previstos no artigo 29, inciso IV e VII da Constituição Federal, limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os dispostos no artigo 26, III, alínea ‘a’, combinado com o artigo 23, e IV, limites estabelecidos pelas respectivas leis orgânicas dos municípios. Quanto à segunda questão, que seriam reajustes dentro da legislatura, acompanhando percentuais, a resposta seria pela impossibilidade que os valores devem respeitar a anterioridade da lei, com valores fixos, respeitando o artigo 29 da Constituição Federal.” O Conselheiro Presidente sugeriu adendo à resposta: “Em prevalecendo essa inflexão jurisprudencial deste Tribunal, com base na argumentação sólida que V.Exa. trouxe, como a Constituição fala que a disciplina para a questão dos subsídios dos Vereadores está posta na Constituição Federal, podendo a Lei Orgânica estabelecer também limites, e V.Exa. diz aí na resposta final, limites da Lei Orgânica, mas talvez fosse interessante que, nessa possibilidade de poder legislar após as eleições, mas antes do fim da legislatura, salvo se Lei Orgânica, na sua autonomia, dispuser uma maneira de mais autocontenção e colocar, por exemplo, antes das eleições. Se tem alguma Lei Orgânica em Pernambuco hoje, de município, que diga que é antes das eleições, está valendo, não seria inconstitucional. Então, talvez só esse adendo, é possível, salvo se a Lei Orgânica estabelecer um prazo dentro da legislatura, claro.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto incorporou o adendo sugerido pelo Conselheiro Presidente. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o voto-vista: “Sem precisar me alongar, até porque já foi bastante discutido pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto, acompanho o voto-vista do Conselheiro integralmente, senhor Presidente, fazendo do voto vista o meu voto também, como relator da matéria.” Os demais Conselheiros enaltecem o voto vista apresentado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto, acompanhando-o à unanimidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100214-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, POR CONDUTO DE ADVOGADA DEVIDAMENTE HABILITADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA (EXERCÍCIO 2024), E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100214-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, POR CONDUTO DE ADVOGADA DEVIDAMENTE HABILITADA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA (EXERCÍCIO 2024), E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

20100649-2PR001- PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 394/2022, DO PLENO, RECURSO ORDINÁRIO QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C Nº 112/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 20100649-2, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 E IMPUTOU MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100076-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PAULO ROGÉRIO SZIMKIEWICZ – EIRELE (GRUPO MÉTODO), AO ACÓRDÃO TC Nº 1836/2024, DA SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100076-8), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, EXERCÍCIO 2021, APONTANDO SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DOS MATERIAIS FORNECIDOS. (PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE. Em discussão a matéria, o Pleno, à unanimidade, decidiu por adiar seu julgamento para próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, para melhor análise.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100076-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PAULO ROGÉRIO SZIMKIEWICZ – EIRELI (GRUPO MÉTODO), EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1836/2024, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 22100076-8, INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100076-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1836/2024, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 22100076-8, INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EXERCÍCIO 2021.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para suprimir erro material no acórdão vergastado, de modo a afastar a imposição da multa prevista no artigo 73, II, da LOTCE, no valor de R\$ 10.495,93, à interessada Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, dando-lhe plena quitação.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(ORIUNDO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100138-6 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DA PROCURADORA GERMANA LAUREANO, COM O INTUITO DE DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES, GESTÃO DO PRESIDENTE LUCIANO RODRIGUES PACHECO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Relatoria Originária)

Após o relatório, em discussão a matéria, o Ministério Público de Contas apresentou seu entendimento a respeito, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. João Batista Rodrigues - OAB:30746PE e, retomando a palavra o Relator votou por não homologar a decisão monocrática, no sentido de revogar os seus efeitos, emitindo, contudo, alerta à Câmara Municipal de Arcoverde para que se abstenha de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º, da Lei Municipal Nº 2.740/2024. Justificando a iniciativa, que tem fundamento no art. 22, da Resolução TC nº 155/2021, na possibilidade de violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCEPE Nº

24101205-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2199/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24101205-3, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERIDO PELA AGRAVANTE (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTO PELA AGRAVANTE, EM FACE DE FLAGRANTES ILEGALIDADES PERPETRADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, DEFLAGRADO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA AUXILIAR NO MONITORAMENTO DO TRÂNSITO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Oliveira - OAB: 21761PE. Em seguida, para melhor análise, o Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos, ficando o citado advogado ciente do retorno dos autos a julgamento na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno. Deferido, à unanimidade, o pedido de vista coletivo.

(Em seguida, devido ao adiantado da hora, o Conselheiro Presidente solicitou a colaboração dos membros do Conselho para o restante dos julgamentos.)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(ORIUNDO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100137-4 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 002/2025, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPC-PE), DEVIDAMENTE FORMULADA PELA PROCURADORA GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO, QUE BUSCA APURAR IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) PARA O PERÍODO A PARTIR DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

O Pleno, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) para "determinar ao Prefeito de Arcoverde que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, devendo aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024)". Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Constituir procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, com vistas a aprofundar a análise meritória de possível ilegalidade da Lei Municipal nº 2.741/2024, de 13 de dezembro de 2024, e/ou vícios no processo legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 27, de 14 de novembro de 2024, que não foram suficientemente relatados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1720470-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E JONES RODRIGUES DE SENA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1369/2016, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1302406-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir as multas aplicadas aos interessados, mantidos todos os demais termos da deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1369/16, proferido pela Primeira Câmara da Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1302406-1.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1951518-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1402/19, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1853475-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1853475-2 (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO 2018). INTERESSADOS: ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, AEXALGINA DE AGUIAR TAVARES ROCHA, AJAX LINS PEREIRA NETO, CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, JOSETE MARIA DE SOUZA, JULIANA INÁCIO AGOSTINE, MARGARETH COSTA ZAPONI, MARIA PAULA DA SILVA, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, ROMILDO ALVES DE LIMA, SANDRA WALESKA VAZ DE CASTRO E SOUZA, THATIANE CHRISTINA DE OLIVEIRA TORRES, ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA E NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR.

(Adv. Alisson Lucena - OAB: 37719PE)

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Ivone Maria da Silva - OAB: 34330PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 757BPE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário vertente para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo que, reformando-se o Acórdão TC nº 1402/19, passe a ser julgado irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1853475-2. Outrossim, determinou que o inteiro teor da deliberação seja encaminhado ao Procurador-Geral do MPCO, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

20100284-0RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PE E INTEGRADO PELO ACÓRDÃO TC Nº 2039/2022, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 20100284-0ED001; REMANESCENDO, ENTRETANTO, A RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, ENQUANTO PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Palmares a rejeição das contas do Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2151580-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TPF ENGENHARIA LTDA., ANTERIORMENTE DENOMINADA DE PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA., NA QUALIDADE DE ENTIDADE CONTRATADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA GERENCIAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES (HMA), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 903/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 1002122-0 - EXERCÍCIO 2009, DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FES.

(Adv. Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão - OAB: 52312PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Adv. Marcelo Pupe Braga - OAB: 23921PE)

(Adv. Maria Luiza Barbosa Castilho - OAB: 35764PE)

(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

(Adv. Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 903/2020, exarado pela Segunda Câmara no julgamento da Prestação de Contas Originária TC nº 1002122-0, confirmado e substituído pelo Acórdão TC nº 250/2021, exarado pelo Pleno no julgamento do Recurso Ordinário TC nº 2057549-0.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

2427968-7 - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu o sobrestamento dos autos com base no Regimento Interno TCE/PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2320920-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, ENTÃO SECRETÁRIO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2.004/2022, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 0801843-1, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (ATUAL SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, SOB A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. O SUPRARREFERIDO ACÓRDÃO IMPUTOU, AINDA, DÉBITO À EMPRESA ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA..

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar as contas regulares com ressalvas, devendo ser retirados o 3º e 6º considerandos do Acórdão TC nº 2.004/2022.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto arguiu impedimento no julgamento a seguir por ter atuado como advogado)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2320956-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ADLIM – TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., POR MEIO DE ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2.004/2022, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 0801843-1, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (ATUAL SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. O SUPRARREFERIDO ACÓRDÃO IMPUTOU DÉBITO À EMPRESA ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA..

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar as contas regulares com ressalvas, afastando o débito imputado ao recorrente e retirando o 3º e 6º considerandos do Acórdão TC nº 2.004/2022.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2428023-9 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. RONALDO ALVES DA SILVA, FISCAL DO CONVÊNIO Nº 004/2015, FIRMADO ENTRE A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. – EMPETUR E A FUNDAÇÃO PADRE JOÃO CÂNCIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC 747/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PROCESSO TC Nº 1822709-0), EXERCÍCIO DE 2015, INSTAURADA EM RAZÃO DO CITADO CONVÊNIO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a multa aplicada ao interessado, Sr. Ronaldo Alves da Silva, e dar-lhe quitação.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100060-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LUCIANO RODRIGUES FILHO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1602/2023, PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE-PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 19100060-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)

(Adv. Joao Lucas Tavares - OAB: 60973PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de alterar a deliberação do Processo TCE-PE nº 19100060-7, reconhecendo que, diante das alegações no presente feito e dos novos documentos apresentados no Recurso Ordinário - Processo TCE/PE nº 19100060-7RO002, não cabe afirmar que o vereador Luciano Rodrigues Filho não compareceu aos eventos de capacitação custeados pela Câmara Municipal de Palmares.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100060-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES, À ÉPOCA DOS FATOS AUDITADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1602/2023, PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE-PE, AUTOS DO PROCESSO TC Nº 19100060-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, NO QUAL RESTARAM JULGADAS IRREGULARES AS SUAS CONTAS, APLICANDO-LHE MULTA INDIVIDUAL E IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar, em parte, o resultado da deliberação (Acórdão TC nº 1602/2023), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Palmares, exercício 2018 (Processo TCE/PE nº 19100060-7), no sentido de afastar o débito imputado ao Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli, Presidente da Câmara Municipal de Palmares, à época dos fatos auditados e ora Recorrente; julgar regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício; bem como alterar o fundamento da multa que lhe foi aplicada, do artigo 73, inciso II para o inciso III do mesmo artigo, mantendo, contudo, o valor da penalidade R\$ 9.183,00, arbitrada no percentual mínimo (10%) previsto para a espécie, assim como mantendo as determinações exaradas na referida deliberação.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100972-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, NO PERÍODO AUDITADO, EM FACE

DO ACÓRDÃO TC Nº 343/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 23100972-0, DA MODALIDADE AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO 2023, CUJO OBJETO FOI JULGADO PELA IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO EM EPÍGRAFE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 343 /2024, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE, nos autos do Processo TC nº 23100972-0, onde restou julgado irregular o objeto daquela Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito do Município de Timbaúba, no período auditado, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor e as determinações expedidas pela Primeira Câmara por meio do decisum antes referido.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100652-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA DE 01/03/2018 A 31/12/2018, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1277/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 20100652-2, ONDE RESTARAM JULGADAS IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2018, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE – POR MEIO DO MESMO DECISUM, O TCE-PE TAMBÉM APLICOU MULTA AO SR. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO EM TELA DE 01/01/2017 A 28/02/2018.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir a multa que foi aplicada em desfavor do Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, por meio do Acórdão TC nº 1277 /2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100652-2, mantendo-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Moreilândia no aspecto tratado neste feito (DTP) referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2018.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100204-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEX SANDRO ALVES DE LIMA E PELA SRA. ZAILDA MELO DA SILVA, PRESIDENTE E CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RESPECTIVAMENTE, EM COMBATE AO ACÓRDÃO TC Nº 1847/2024, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 24100204-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO (EXERCÍCIO 2024).

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o resultado do julgamento no Acórdão nº TC 1847/2024 quanto à irregularidade da transparência da Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, reduzir a multa aplicada a cada recorrente ao valor de R\$ 5.325,48, correspondente ao montante capitulado no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100195-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANDERSON GALINDO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, POR CONDUITO DE ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1842/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 24100195-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024, E APLICOU MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Danilo Galindo Paes De Lira - OAB: 19846PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, destarte, mantenho incólume o Acórdão TC nº 1842/2024 exarado pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 24100195-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2212773-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA E VITOR FLÁVIO DE LIRA SIQUEIRA, ENTÃO GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1852567-2 (EXERCÍCIO 2017), QUE JULGOU IRREGULARES SEUS ATOS DE GESTÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO E APLICOU-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 318/2021, bem como as determinações e recomendações nele consignadas

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2212775-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE, ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE, NOS AUTOS DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1852567-2 (EXERCÍCIO 2017), JULGOU IRREGULARES SEUS ATOS E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 318/2021, bem como as determinações e recomendações nele consignadas

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÕES PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs 22100510-9ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ADÉLIO DE ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES, AO ACÓRDÃO TC Nº 1689/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 22100510-9RO001, QUE MANTEVE O ACÓRDÃO TC Nº 2183/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 22100510-9 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ALEF WILLIS BRAZ SOARES, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JOÃO LUÍS DE FRANÇA NETO, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR LEONARDO BRAZ DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100510-9ED017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JOSÉ JONAS ALVES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CATENDE, AO ACÓRDÃO TC Nº 1677/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100510-9 (PC GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2021, IMPUTOU-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2426618-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR HELENA PONTUAL MORAES, ENTÃO ASSESSORA ESPECIAL DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1155/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1820770-4, EXERCÍCIO 2018, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO AUDITADO.

(Adv. Rafaela Dourado Mancilha - OAB: 25391PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir o débito imputado à recorrente

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2426671-1- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSÉ ROMERO CAMPELO BRITTO, ENTÃO SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1155/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1820770-4, EXERCÍCIO 2018, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO AUDITADO.

(Adv. Ana Rita Marques de Azevedo - OAB: 51703PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2426704-1 - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 789/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TC Nº 2324181-0, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES (CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS) LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J1, I-J2, II E 789/2024, III, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 789/2024 da Segunda Câmara da Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Processo TC nº 2324181-0.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCE Nº

19100340-2AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JOSÉ ARIMATÉA DE CARVALHO E DIMAS TAVARES DA SILVA, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, JÁ QUALIFICADOS NO PROCESSO TC Nº 19100340-2 DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, CONTRA A DECISÃO Nº 012/2024, DA VICE-PRESIDÊNCIA, A QUAL NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO E-TCE Nº 209605/2024, PROPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 781/2022 PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 19100340-2, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS AGRAVANTES E APLICOU MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Edson Claiton Da Silva - OAB: 17130PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100206-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1121/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100206-0, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO 2024), INSTAURADA COM OBJETIVO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100206-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES, SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1121/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100206-0, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO 2024), INSTAURADA COM OBJETIVO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100455-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ANDREIKA ASSEKER AMARANTE, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1745/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100455-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1745/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100471-6RO002- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N.º 769/2022 (PROCESSO TC N.º 19100471-6), PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 19100471-6.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 769/2022, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 19100471-6 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Água Preta).

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2324421-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 954/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO DIGITAL TC Nº 2217635-4 (ADMISSÃO DE PESSOAL), QUE AO ANALISAR 125 (CENTO E VINTE E CINCO) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM NO SEGUNDO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022, JULGOU ILEGAIS AQUELAS LISTADAS NO ANEXO ÚNICO, APLICANDO MULTA AO SR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (PREFEITO À ÉPOCA).

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 954/2023.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto arguiu suspeição e não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

16100066-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO PC GOVERNO TC Nº 16100066-6, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO RECORRENTE, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100574-8ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROTOCOLADO PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, À ÉPOCA), ALEGANDO SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1818/2024 (PROCESSO TC Nº 20100574- 8RO001), EXPEDIDO PELO PLENO DO TCE-PE, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA TÃO SOMENTE REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA, DEVIDO AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE DO ANO DE 2018.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO PEDIDO DE VISTA

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO ETCE Nº

24101252-1PS001- PEDIDO DE SUSPENSÃO RELATIVO À PETIÇÃO APRESENTADA PELO SR. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24101252-1, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR MEIO DA EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 044 /2024, QUE SUSPENDEU O CONCURSO PÚBLICO, EXERCÍCIO 2024 - OBJETO DO EDITAL Nº 01/2024.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, indeferiu o Pedido de Suspensão referente a este processo e deliberou pelo não conhecimento de eventual pedido de suspensão da medida cautelar, determinando a juntada do Decreto nº 044/2024 aos autos principais

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 14h15min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de janeiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h18min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (relator original) e Adriano Cisneiros. Presentes o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC, QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE-PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTES MUNICÍPIOS: GRANITO/ 2021, CHÃ DE ALEGRIA/ 2021, CATENDE/ 2021, CARUARU/ 2021, CAMUTANGA/ 2021, BREJO DA MADRE DE DEUS/ 2020, BREJO DA MADRE DE DEUS/ 2016, BONITO/ 2017, BOM JARDIM/ 2018, BODOCÓ/ 2018, ALTINHO/ 2020, ABREU E LIMA/2020, IGUARACY/ 2020, IBIRAJUBA/ 2021, IBIRAJUBA/ 2019, GRAVATÁ/ 2020, CUSTÓDIA/ 2021, CHÃ DE ALEGRIA/ 2020, CHÃ DE ALEGRIA/ 2016, CARUARU/ 2020, CAETÉS/ 2018, CAETÉS/ 2017, CACHOEIRINHA/ 2021, BUENOS AIRES/ 2021, BREJO DA MADRE DE DEUS/ 2019, BREJO DA MADRE DE DEUS/ 2018, BOM JARDIM/ 2016, BODOCÓ/ 2019, ÁGUA PRETA/ 2018, ÁGUA PRETA/ 2015, AGRESTINA/2019, AGRESTINA/ 2016 E ABREU E LIMA/ 2021. Aprovados, à unanimidade; 2 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 139/2021, que disciplina a definição de competências e relatorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Questão já discutida com o Conselho, o Ministério Público de Contas, a Auditoria-Geral, trata-se de pequeno ajuste quanto às relatorias em Atos de Admissão de Pessoal, os Conselheiros Substitutos continuarão com a relatoria originária, os Atos de Admissão de Pessoal, os Autos de Infração referentes aos Atos de Admissão de Pessoal, mas as matérias sobre política de pessoal e outras matérias que envolvam cautelares, que não sejam ligadas, diretamente, aos atos de registro ficam com o Conselheiro Titular da relatoria que foi sorteada para o biênio, forma encontrada para racionalizar e uniformizar procedimentos, com anuência da Auditoria-Geral. Aprovada, à unanimidade; 3 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 034/2016, que trata da relatoria dos Consórcios. Houve um pequeno ajuste, não havia previsão dos Consórcios terem a participação do Estado, a partir de agora haverá. Aprovada, à unanimidade; 4 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 239/2024, que disciplina o funcionamento das sessões de julgamento em Plenário Virtual no sistema de processo eletrônico do TCE-PE. A Diretora de Plenário propôs e foi acolhido pelo Conselho, em reunião preliminar, uma postergação do prazo para inclusão de voto, dando mais conforto e prazo, dentro da razoabilidade, para que os processos sejam examinados e incluídos. Aprovada, à unanimidade; 5 - CESSÃO DO SERVIDOR ALDEMAR SILVA DOS SANTOS, tendo como órgão solicitante a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cumprindo todos os requisitos e limites legais de regência. Aprovada, à unanimidade; 6 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 042/2019, que entre si celebram o TCE-PE e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA, que tem como objeto a prorrogação da vigência pelo prazo de cinco anos do termo firmado anteriormente, com a finalidade de contribuir para otimização e adequada aplicação dos recursos públicos em relação às obras e aos serviços de engenharia e de atividades afins, não envolve transferência financeira, apenas a cooperação. Aprovado, à unanimidade; 7 - TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO OPERACIONAL Nº 02/2024, celebrado por meio da União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança de Clima e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, que tem por objeto o estabelecimento de formas de cooperação, visando o alcance de metas da implementação das estratégias do plano de ação para prevenção e controle do desmatamento da Amazônia Legal, os planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e das queimadas, e do desenvolvimento sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal. Aprovado, à unanimidade. Foi registrado o levantamento do sobrestamento do processo TC nº 2320395-0 (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes), da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. Aprovado, à unanimidade. Na sessão foram devolvidos de vista os seguintes processos TC nºs: 20100649-2PR001 (Prefeitura Municipal de Ouricuri) e 24101205-3AR001 (Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU). O Conselheiro Presidente informou, inicialmente, aos advogados presentes à sessão que a primeira preferência referente ao processo TC nº 24101205-3AR001 (Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU), da relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes, seria julgada assim que o relator chegasse ao Tribunal, pois estava em trânsito devido às fortes chuvas na capital pernambucana. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs: 24101205-3AR001 (Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU), 24100215-1RO001 (Câmara Municipal de Flores), 24100215-1RO002 (Câmara Municipal de Flores), 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares) e 22100207-8RO001 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº**

23100799-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1327/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 23100799-1, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NO INTUITO DE AVERIGUAR INCONFORMIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, ATRAVÉS DO CONTRATO DE PROGRAMA FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO E O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL-PE - COMAGSUL, APLICANDO MULTA À RECORRENTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 73, I, DA LEI ESTADUAL 12.600/04.

(Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE)

(Adv. Rodrigo Marcelo Do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº**

2427195-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE POR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA E MARILAN BELISÁRIO LINO, OCUPANTES DOS CARGOS DE PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, NO EXERCÍCIO DE 2022, RESPECTIVAMENTE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1580/2024, DA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU ILEGAL PARTE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ANALISADAS ATRAVÉS DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TCE/PE Nº 2327943-6, COM APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL A CADA RECORRENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO eTCE Nº**

24101251-0PS001 - PEDIDO DE SUSPENSÃO INTERPOSTO POR PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2268/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101251-0 (CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023), QUE NÃO HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA CONCEDENDO MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, NO SENTIDO DE SUSPENDER AS PORTARIAS GP Nº 118/2024 E GP Nº 119/2024, EXCLUSIVAMENTE NO CONCERNENTE AOS SERVIDORES APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

O Conselheiro Valdecir Pascoal, relator, registrou a retirada dos autos informando: "Comunico, de início, a retirada de pauta do processo de minha relatoria, 24101251-0PS001, Pedido de Suspensão, do município da Ilha de Itamaracá, pelo novo Prefeito, Paulo Fernando Pimentel Galvão, através do seu advogado, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE. Gostaria de explicar para todos que o Pedido de Suspensão foi uma inovação que fizemos na nossa resolução de cautelares, trata, exatamente, quando por algum motivo, alguma circunstância que envolva perigo reverso, plausibilidade forte do direito, diante de cautelar concedida, o Ministério Público de Contas ou pessoa jurídica de direito público afetada possa ingressar junto ao Presidente do Tribunal de Contas para ver suspensa medida acautelatória. Neste período de recesso, percebi que houve uma certa confusão, muitos gestores e advogados, diante de concursos públicos, por exemplo, nomeando no fim do ano ingressaram no Tribunal com Pedido de Suspensão, mas era suspensão dos concursos públicos e não suspensão da cautelar. Então, no caso, houve uma cautelar concedida parcialmente para esse demandante, Dr. Paulo Fernando Pimentel Galvão, na Câmara, os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Eduardo Lyra Porto decidiram que uma parte das nomeações feitas no período da gestão anterior, decorrente de cadastro de reserva, não deveria continuar, deveria ser suspensa, mas as demais que foram decorrentes de ordem judicial, inclusive, poderiam seguir. O Prefeito insiste e pede uma reconsideração no Tribunal de Contas, típico de um Agravo Regimental, com alegações que quer a extensão, que alterar o mérito da decisão, sobretudo na parte que não foi concedida, na hora de selecionar no sistema escolhe 'Pedido de Suspensão', não é a primeira vez, já recebi mais dois casos no mesmo sentido, em que se quer a suspensão de alguma coisa de nomeação, mas utiliza-se o remédio inadequado, o remédio que cabe para uma cautelar, para um processo cautelar, deferido ou indeferido, é Embargos de Declaração ou Agravo Regimental, que não é o Presidente o relator. Então, já falei com a Diretora de Plenário, estou retirando de pauta e redistribuindo o processo, aproveitando que está no prazo, para não perder, formalismo moderado, fungibilidade, vamos protocolar como Agravo Regimental e será distribuído, automaticamente, para outra relatoria. Com esse esclarecimento aviso para tornar público e passar essa orientação de no momento de utilizar o Pedido de Suspensão de segurança, realmente, analisar os pressupostos para que serve, não como qualquer irresignação, para qualquer irresignação em relação à cautelar há outros instrumentos, também, aptos ao Tribunal de Contas rever ou revistar a questão meritória.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs**

21100854-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E IMPUTOU-LHE DÉBITO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

21100854-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ELIZANGELA MACHADO ARAÚJO, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

21100854-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

21100854-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LÉA DO NASCIMENTO BATISTA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

21100854-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAÚJO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

21100854-0RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EMILSON MARTINIANO BENEDITO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E IMPUTOU-LHE DÉBITO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

21100854-0RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1968/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 21100854-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100207-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLADO PELA SRA. LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SRA. CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA E DA SRA. JULIANA BRAZ CARDIAL, ENTÃO ORDENADORAS DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATENDE, EXERCÍCIO 2022, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1548/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROLATADO NO PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO QUANTO ÀS SUAS CONTAS, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE JANEIRO A JUNHO E DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2021, IMPUTANDO DÉBITOS E APLICADAS MULTAS.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE. Retomando a palavra o Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2520116-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), REPRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR CHEFE ADJUNTO, DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 5548/2023, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 2322405-8, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 1.113/2023 - FUNAPE, APOSENTANDO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CLÁUDIO PINHEIRO DE ARAÚJO, VINCULADO À SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA - ASGS CL-IV FS-C, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º DA EC 47/05.

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de deliberação em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do Pedido de Rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgou-o procedente para considerar legal a Portaria nº 1.113/2023 - FUNAPE que aposentou por tempo de contribuição Cláudio Pinheiro de Araújo com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.(Exercício 2023)

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

20100649-2PR001- PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 394/2022, DO PLENO, RECURSO ORDINÁRIO QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C Nº 112/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 20100649-2, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 E IMPUTOU MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial reduzindo a multa aplicada para o valor de 28.000,00, mantendo os demais termos do processo.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100215-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LUIZ HELENO ALVES FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1162/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100215-1, QUE JULGOU IRREGULAR AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA COM OBJETIVO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, EM FACE DA AVALIAÇÃO OBTIDA PELA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE, CONFORME ARTIGO 73, III, DA LEI ESTADUAL 12.600/04.

(Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE. Retomando a palavra o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada, que deverá ser fixada em R\$ 5.277,353, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100215-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SAMUEL WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES, EXERCÍCIO 2024, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1162/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100215-1, QUE JULGOU IRREGULAR AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA COM OBJETIVO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, EM FACE DA AVALIAÇÃO OBTIDA PELA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE, CONFORME ARTIGO 73, III, DA LEI ESTADUAL 12.600/04.

(Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE. Retomando a palavra o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada, que deverá ser fixada em R\$ 5.277,353, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100609-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ÁLVARO DE GÓIS MELO, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1473/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-E, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 21100609-9, MODALIDADE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101271-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - CABOPREV, EXERCÍCIO DE 2024.

(Voto em lista)

Após o relatório, o Procurador-Geral fez alerta ao relator sobre o que estava sendo decidido na consulta sobre a contratação de escritório de advocacia. O Relator observou que a deliberação deveria refletir o que a Casa pensa a respeito do tema. Para melhor análise da matéria, o Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, em conjunto com o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100317-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, NO CURSO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 A 2023, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1864/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100317-9, MODALIDADE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalvas, alterando a multa do inciso III para o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, constante do acórdão atacado, passando a ser no valor de R\$ 5.325,48 ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100191-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SAULO ALVES BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, POR CONDUTO DE ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1846/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 24100191-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024, E APLICOU MULTA AO RECORRENTE, PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 73, DA LEI ESTADUAL TC Nº 12.600/2004.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100191-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, POR CONDUTO DE ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1846/2024, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 24100191-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024, E APLICOU MULTA AO RECORRENTE, PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 73, DA LEI ESTADUAL TC Nº 12.600/2004.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ADIADO

(2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO - 29/01/2025)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100076-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PAULO ROGÉRIO SZIMKIEWICZ – EIRELE (GRUPO MÉTODO), AO ACÓRDÃO TC Nº 1836/2024, DA SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100076-8), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, EXERCÍCIO 2021, APONTANDO SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DOS MATERIAIS FORNECIDOS. (PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

O Relator informou que estava em contato com o GC02 para refinar o entendimento sobre a matéria, possibilitando o seu retorno a julgamento de forma mais tranquila na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno para deliberação, ficando portanto adiado.

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCEPE Nº

24101205-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2199/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24101205-3, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERIDO PELA AGRAVANTE (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTO PELA AGRAVANTE, EM FACE DE FLAGRANTES ILEGALIDADES PERPETRADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, DEFLAGRADO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA AUXILIAR NO MONITORAMENTO DO TRÂNSITO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

Após o relatório, foi concedida a palavra aos advogados, Dr. Leonardo Oliveira - OAB:21761PE, e Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB:51.703PE, para esclarecimentos de fato. Ainda durante o julgamento, o advogado, Dr. Jorge Baltar Buarque Gusmão - OAB: 27830PE, ocupou a tribuna para, também, prestar algumas informações. Retomando a palavra o Relator votou por conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental, no sentido de homologar a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida pela empresa Radium Telecomunicações Ltda. e abertura de processo de Auditoria Especial. Em votação, os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Carlos Neves acompanharam o Relator. Os Conselheiros Marcos Loreto e Eduardo Lyra Porto votaram com a divergência. Empatada a votação, o Conselheiro Valdecir Pascoal desempatou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves, que estava em São Paulo participando de evento institucional, necessitou ausentar-se da sessão)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1929095-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DANILO DELMONDES RODRIGUES, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ATRAVÉS DE ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1149/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU ILEGAL O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1723228-4, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, E IMPUTOU DÉBITO E MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987B)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário, reconheceu, de ofício, a prescrição total, extinguindo a multa e o débito imputados ao recorrente. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial TC nº 1723228-4.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 21100893-0ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR ALEX FELIPE DA SILVA, CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO 2024, POR CONDUTO DE ADVOGADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0ED009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO 2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR ROBSON DE LIMA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO

2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0ED011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR ROMILDO MATIAS RIBEIRO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO 2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0ED012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR LUZANITA MONTEIRO DE SÁ E SILVA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO 2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0ED013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR GIVALDO GOMES DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO 2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0ED014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS POR MÁRCIA VIRGÍNIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO 2024, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2158/2024, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100893-0RO001, MANTEVE O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS REDUZIU O VALOR DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2423798-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. ALINE TIBÚRCIO GOMES DE ARAÚJO SILVA, DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA, MICHELY DE SOUZA MARTINS, POR CONDUTO DE ADVOGADA, EM FACE DO TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 760/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA) Nº 2321056-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CARUARU, NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Maria Heloísa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para que seja mantido o entendimento acerca da ilegalidade das contratações temporárias listadas no Relatório de Auditoria, porém suprimida a multa individual aplicada às recorrentes.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

17100337-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1192/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100337-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1192/2024.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100337-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DE COORDENADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1192/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100337-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

(Adv. Júlio César Casimiro Co - OAB: 16823PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1192/2024.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100337-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DE GERENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1192/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100337-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1192/2024.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100960-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO POR LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1.631/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 22100960-7, O QUAL JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO, QUANTO ÀS SUAS CONTAS, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, EXERCÍCIO 2022.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)(Alterado voto na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 05/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h45min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 5 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto em suas férias), Alda Magalhães (vinculada aos Conselheiros Rodrigo Novaes e Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presentes, ainda, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Auditor-Geral, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC, QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE-PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: INAJÁ/ 2016, JATOBÁ/ 2020, JUCATI/ 2020, JUREMA/ 2020, PARNAMIRIM/ 2014, PARNAMIRIM/ 2021, PAUDALHO/ 2021, IPUBI/ 2020, PALMEIRINHA/ 2021, PAULISTA/ 2021, PESQUEIRA/ 2015, SAIRÉ/ 2021, SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/ 2020, SANTA TEREZINHA/ 2021, SÃO JOSÉ DO BELMONTE/ 2021, SÃO LOURENÇO DA MATA/ 2021, SERRA TALHADA/ 2021, SURUBIM/ 2020, TAQUARITINGA DO NORTE/ 2021, TRINDADE/ 2016, TRIUNFO/ 2021, VENTUROSA/ 2021, VERDEJANTE/ 2021, XEXÉU/ 2020, BODOCÓ/ 2021, CACHOEIRINHA/ 2016, CAPOEIRAS/ 2017, MOREILÂNDIA/ 2019, MOREILÂNDIA/ 2020, RIO FORMOSO/ 2015, RIO FORMOSO/ 2016, INAJÁ/ 2019, INAJÁ/ 2020, JATOBÁ/ 2021, JOÃO ALFREDO/ 2019, JUCATI/ 2019, IGUARACY/ 2020, JUREMA/ 2020, MACHADOS/ 2018, MANARI/ 2020, PAULISTA/ 2020, PEDRA/ 2020, PEDRA/ 2019, PESQUEIRA/ 2016, PESQUEIRA/ 2018, PESQUEIRA/ 2020, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/ 2021, SANTA MARIA DA BOA VISTA/ 2015, SANTA MARIA DA BOA VISTA/ 2014, SANTA MARIA DA BOA VISTA/ 2019, SÃO BENTO DO UNA/ 2021, SÃO JOÃO/ 2021, SÃO VICENTE FÉRRER/ 2021, SERRITA/ 2018, SURUBIM/ 2018, SURUBIM/ 2021, TAQUARITINGA DO NORTE/ 2020, TERRA NOVA/ 2020, TIMBAÚBA/ 2021, TRACUNHAÉM/ 2020, TRINDADE/ 2017, TRIUNFO/ 2020, VERDEJANTE/ 2017, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ 2021, XEXÉU/ 2016, BODOCÓ/ 2020, CACHOEIRINHA/ 2017, RIACHO DAS ALMAS/ 2018 e RIO FORMOSO/ 2014. Aprovados, à unanimidade; 2 - Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 15/2010 (Regimento Interno), artigos 60-E e 97, com o intuito de dar nova regulamentação à tramitação interna dos Recursos Ordinários e Pedidos de Rescisão e alterar parte do procedimento relacionado aos pedidos de vista realizados nas sessões de julgamento do Tribunal, em especial no que se refere à devolução automática pelo sistema de processo eletrônico. Altera a Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE) para modificar o prazo máximo dos pedidos de vista e para estabelecer a necessidade de pronunciamento do Ministério Público de Contas nos processos de Recursos Ordinários e Pedidos de Rescisão. O Conselheiro Presidente registrou que a matéria foi discutida em sessões administrativas, representando um avanço e em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da uniformização e da boa dialética. Explicou que o pedido de vista, em regra, tem prazo de três sessões ordinárias para devolução, que há possibilidade de vista coletiva em processo específicos e registrou: Impusemos, há alguns anos, prazo máximo de 60 dias, quer dizer, foi um dos primeiros Tribunais do Brasil a estabelecer por vontade própria uma limitação de pedido de vistas, o processo passou 60 dias, voltava ao gabinete para novo julgamento, mas agora estamos reduzindo ainda mais para 45 dias, pensando na questão do desempenho, da duração razoável do processo. Ao mesmo tempo, o Ministério Público de Contas, no mais das vezes, ofertava já pareceres em Recursos, Pedidos de Rescisão e outras espécies de recursos, mas não havia essa obrigatoriedade, em conversa com o doutor Ricardo Alexandre, uma demanda dos Procuradores que o Conselho concordou, no sentido de, em harmonia com as metas do Tribunal de Contas, temos o prazo de 120 dias para apreciar um Recurso Ordinário, Pedido de Rescisão, as principais espécies de recursos que analisam o mérito das questões, estabelecer a obrigatoriedade desse envio ter um parecer do Ministério Público de Contas, nesses processos de Recurso Ordinário e de Pedido de Rescisão, isso melhora a dialética processual, reconhece a importância, a relevância do Ministério Público de Contas, em especial. Então, é um avanço importante. E, claro, com o prazo também, todo mundo dando exemplo, o prazo é de 60 dias, fim do qual volta automaticamente, igual ao pedido de vistas, volta para o gabinete do relator, que pode, se quiser, reiterar, se for necessário, mas a gente melhora e aprimora a dialética processual e ainda o processo fica instruído, necessariamente, com esse parecer que normalmente robustece e ampara os nossos pronunciamentos. É um avanço, faculto aqui a palavra ao doutor Ricardo Alexandre, se quiser dar uma palavra, e aos outros Conselheiros, é uma matéria importante que o Tribunal avança nesse sentido." O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, deixou consignado o seu agradecimento: "Senhor Presidente, aqui em nome de todos os Procuradores, agradeço bastante a sensibilidade do Conselho ao promover esse aumento realmente da dialética. A razoável duração do processo não significa que o processo tem que ser célere de todos os Procuradores, sem que haja manifestação do representante da sociedade, como o Ministério Público de Contas. E nesses processos de Recurso, que são os processos em que houve uma maior discussão, tanto é que está sendo levado a um novo julgamento, entendemos os Procuradores que é bastante relevante a participação do Ministério Público de Contas, fizemos esse pleito, contamos com a sensibilidade do Conselho em estabelecer essa regra, que, acredito, vai melhorar, inclusive, a qualidade das decisões desse Tribunal de Contas e com o compromisso firmado por todos os Procuradores de que essa passagem no Ministério Público de Contas não vai atrapalhar a celeridade do processo. Vamos agir da maneira célere, tanto é que nós discutimos a colocação de um prazo, inclusive, na última reunião administrativa me comprometi com Vossas Excelências, com o passar do tempo, que reduziremos esse prazo, espero mais à frente termos uma nova alteração no nosso Regimento Interno, diminuindo esse prazo para que possamos possa entregar para a sociedade uma decisão justa e com o debate necessário para que ela seja adequada ao direito. Muito obrigado, novamente, em nome dos Procuradores pela acessibilidade do Conselho." O Conselheiro Presidente retomou a palavra para acrescentar: "Eu que agradeço ao Procurador-Geral, Ricardo Alexandre, a todos os Procuradores e sabendo, também, que outros recursos, esses são os principais, mas outros recursos tradicionalmente o Conselho já manda para ouvir o Ministério Público de Contas, então, de fato, é um passo importante, tudo isso, claro, equilibrando qualidade da instrução processual com agilidade. Apenas uma observação, antes de ouvir o Conselheiro Dirceu Rodolfo, no sentido de que, claro, os processos que já estão formalizados não têm essa necessidade obrigatoriamente, muitos já mandam, são os processos formalizados a partir da publicação dessa resolução, que deverá ser amanhã, formalizou, aí sim os gabinetes têm que ficar, de fato, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, se puder avisar, também, aos Conselheiros Substitutos, questão da rescisão e os Conselheiros, nós, também, já estamos sabendo e informando ao gabinete dessa tramitação. O recurso quando formalizado, não vai direto para o MPC não, ele passa no gabinete para uma análise, para uma triagem e aí sim, a partir do momento em que vai para o Ministério Público de Contas começa a contar o prazo de 60 dias para o MPC." Aprovada, à unanimidade; 3 - Em cumprimento ao que estabelece o inciso XV do artigo 86 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), e em atendimento ao critério 2.2.5 - Dimensão Corregedoria - Indicador QATC-02 do MMD-TC, submeteu ao Pleno para homologação o relatório das principais atividades e produtos desenvolvidos ao longo do exercício de 2024, bem como a síntese dos seus respectivos resultados e a avaliação do cumprimento das metas previstas. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "O nosso Conselheiro Marcos Loreto, que levou a presidência, há uma obrigação regimental de trazer o relatório da Corregedoria, a Corregedoria submete ao Pleno para homologação, o relatório das principais atividades e produtos desenvolvidos ao longo do exercício de 2024, bem como a síntese dos seus respectivos resultados e avaliação do cumprimento das metas previstas em observância que estabelece o inciso XV do artigo 86 da Resolução TC nº 15, do nosso Regimento Interno, em atendimento ao critério 2.2.5 - Dimensão Corregedoria - Indicador do projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas da ATRICON." Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto, Corregedor, registrou: "Agradeço, Presidente, é uma formalidade, mas uma formalidade importante de ser registrada no Pleno, tanto que faz agora em todo o Brasil, através do MMD-TC, e nós, desde o ano passado, já vimos pontuando, então queria parabenizar toda a equipe da Corregedoria, parabenizar o Coordenador da CORG, Adélio Pereira Ferreira, e toda sua equipe, que pelo segundo ano consecutivo conseguiu fazer esse relatório, que é interessante para consulta também de todos nós, é um trabalho que tem que ser feito mesmo para ficar registrado no nosso histórico. Quero agradecer ao pessoal da Corregedoria, à Vossa Excelência por ter trazido em tempo tão ágil e oportuno e a todos os Conselheiros." O Conselheiro Valdecir Pascoal acrescentou: "Parabenizo à Vossa Excelência e a toda equipe da CORG, Adélio, essa grande equipe que faz a Corregedoria também pelo desempenho, em duração razoável do processo, essa vertente importante da Corregedoria, fora a questão disciplinar, que hoje em dia é minoritário, é muito mais focado, ajudando o nosso Planejamento Estratégico, ajudando os gabinetes a cumprir as metas, fazendo critérios de processos mais antigos, para que a gente tenha, de fato, processo com duração razoável. Parabéns à Corregedoria, então." Aprovado, à unanimidade. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs 19100340-2AG001 (Câmara Municipal de Toritama), 24100206-0RO001 (Câmara Municipal de Salgueiro), 24100206-0RO002 (Câmara Municipal de Salgueiro), 20100455-0ED001 (Secretaria de Educação de Igarassu), 20100455-0ED002 (Secretaria de Educação de Igarassu) e 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares), com Parecer MPC. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 2427143-3 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 23100051-0RO001 (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês), 24100919-4AR001 (Prefeitura Municipal de São Bento do Una), 23100726-7RO001 (Prefeitura Municipal de Iati) e 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares).

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427143-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1789/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151478-1, QUE DEU-PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

23100051-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1227/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100051-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Vila Nova - OAB: 54968PE. Em seguida, houve pronunciamento oral do MPC pelo desprovimento do Recurso Ordinário. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a irregularidade do objeto da Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês, tão somente reduzir a multa aplicada à recorrente para R\$ 5.206,23, valor correspondente ao previsto no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12600/04, à época do julgamento recorrido. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

24100919-4AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1830/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100919-4, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO DENEGATÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA.

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC. Retomando a palavra, o Relator alterou seu voto em lista para considerando o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade pelo Agravo Regimental, especificamente, a interposição por parte legítima e o atendimento ao prazo estabelecido no artigo 16 da Resolução TC nº 155/2021; considerando os fundamentos da peça recursal, do Acórdão que constitui o seu objeto e do parecer técnico exarado pela Diretoria de Controle Externo; considerando o necessário respeito à ordem constitucional, que enseja um equilíbrio entre o interesse público na continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e as finanças públicas do Ente Municipal; considerando que verificam-se falhas que merecem uma apuração mais acurada, por meio do procedimento de Auditoria Especial, no intuito de exaurir a instrução e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Interessados, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, concedendo-se em parte a Medida Cautelar para limitar a remuneração dos profissionais médicos ao subsídio do Prefeito Municipal, permitindo-se a extrapolação tão somente quando houver a necessidade excepcional da realização de plantões acima do quantitativo fixado na lei municipal, desde que as ocasiões extraordinárias estejam devidamente justificadas. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100726-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100726-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou voto divergente no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar as contas aprovadas, com ressalvas. Em votação, os Conselheiros Carlos Neves, Rodrigo Novaes e Conselheiro Substituto Carlos Pimentel acompanharam o Relator. O Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou a divergência. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSO PAUTADO - ADIADO****(3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO - 05/02/2025)****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100076-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO ROGÉRIO SZIMKIEWICZ – EIRELE (GRUPO MÉTODO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1836/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100076-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, QUE APONTOU SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o adiamento do julgamento processual para próxima sessão ordinária.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TCE Nº

2214149-2 - AGRAVO INTERPOSTO PELO SR. ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR, BOLSISTA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, CONTRA O DESPACHO Nº 003/2022 PROFERIDO PELA ENTÃO VICE-PRESIDENTE DA CORTE DE CONTAS, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO AGRAVANTE, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR O PLEITO RESCISÓRIO.

(Adv. Floriano de Souza Teixeira Filho - OAB: 16439PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de conhecer do Pedido de Rescisão, determinando seu regular processamento.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2327255-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO BATISTA ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1691/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602388-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA REFERIDA PREFEITURA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

24101100-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA USINA SEGURANÇA DE VALORES LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2154/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101100-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO) - 2024

(Adv. Elisa Arraes de Alencar Khan - OAB: 56192PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100386-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARCONE VICENTE DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2081/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1RO002, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, mas sem atribuição de efeitos infringentes aos embargos, mantendo-se integralmente o resultado da deliberação (Acórdão TC nº 2081/2024) proferida no julgamento do Recurso Ordinário - Processo TCE/PE nº 22100386-1RO002.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100803-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA DAS DORES DE ANDRADE, JORGE TIAGO MOURA CRUZ E VALDECI SEVERINO MONTEIRO JUNIOR, ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 848/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100803-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Cabral de Arruda Franca - OAB: 35612PE)

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 848/2024, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial realizada no FUNPRECON e afastar as multas aplicadas aos recorrentes.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÃO PEDIDO DE VISTAS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCE Nº

19100340-2AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JOSÉ ARIMATÉA DE CARVALHO E DIMAS TAVARES DA SILVA, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, JÁ QUALIFICADOS NO PROCESSO TC Nº 19100340-2 DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, CONTRA A DECISÃO Nº 012/2024, DA VICE-PRESIDÊNCIA, A QUAL NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO E-TCE Nº 209605/2024, PROPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 781/2022 PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 19100340-2, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS AGRAVANTES E APLICOU MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Edson Claiton Da Silva - OAB: 17130PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100206-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1121/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100206-0, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO 2024), INSTAURADA COM OBJETIVO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100206-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES, SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1121/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100206-0, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO 2024), INSTAURADA COM OBJETIVO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100455-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ANDREIKA ASSEKER AMARANTE, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1745/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100455-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1745/2024, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427997-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. JÂNIO DE BARROS CARVALHO E LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1874/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822585-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se todos os termos da deliberação embargada.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100218-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO IGOR FERREIRA APOLINÁRIO, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1542/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100218-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para alterar as multas aplicadas para o valor de R\$ 5.334,00, com lastro no artigo 73, inciso I da Lei nº 12.600/2004, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1542/2024.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101065-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1949/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101065-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1949/2024.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100137-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100137-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando parecer prévio emitido para recomendar à Câmara Municipal de Tracunhaém a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2211129-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA E MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2087/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2050725-2, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, II-A, II-B E III, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Delmiro Campos - OAB: 23101PE)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente agradeceu a todos e fez agradecimento especial à Diretora de Plenário, Dra. Candice Ramos Marques, pela condução da sessão, organização, pois nunca é registrada saudação devida e, a partir de agora, será feita no início das sessões pela proficiência com que ela conduz, junto com sua equipe, incluindo o pessoal da comunicação e da técnica. Nada mais havendo a tratar, às 12h04min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 12 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h28min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (Relator Original), Alda Magalhães (vinculada ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora-Geral, em exercício, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Valdecir Pascoal justificou a ausência do Conselheiro Carlos Neves na sessão, pois estava participando de missões importantes, em Brasília, inclusive, numa delas representando o TCE-PE, pois acontecia, naquele momento, a posse da nova Diretoria da AMPCON - Associação Nacional do Ministério Público de Contas e do Colégio de Procuradores-Gerais de Contas. Continuando, deixou consignado: "Querida registrar os parabéns, o desejo de boa sorte ao novo presidente da AMPCON, o Procurador de Contas Marclício Barenco Corrêa de Mello, de Minas Gerais, e à doutora Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU. Registrar, também, a posse, mais uma vez, da nossa Procuradora Germana Laureano que vai representar o MPC de Pernambuco na Diretoria da AMPCON, aproveitando para desejar boa sorte, certamente, tirará de letra mais esta missão junto à Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON. Então, justificada a ausência do Conselheiro Carlos Neves, hoje não temos expediente administrativo, já passo a palavra aos nobres eminentes pares para questões processuais preliminares referentes ao andamento da pauta." Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes propôs um voto de aplauso à equipe do Núcleo de Transplante Cardíaco do Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco - PROCAPE nos seguintes termos: "Querida apresentar ao Colegiado um voto de aplauso à equipe do Núcleo de Transplante Cardíaco do Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco - PROCAPE. O PROCAPE é um hospital idealizado pelo Dr. Ênio Lustosa Cantarelli. Inaugurado há 19 anos, é o único hospital do Brasil 100% SUS que realiza transplantes cardíacos. Esta semana foram realizados dez transplantes! Ainda está em um processo de avanço e consolidação, mas é uma marca que deve orgulhar o Estado de Pernambuco. Chama-nos bastante atenção, por isso quero, aqui, parabenizar e oferecer um voto de aplauso ao doutor Ricardo Lima, cirurgião cardiovascular, gestor executivo do PROCAPE e professor titular de cirurgia cardiovascular da UPE; ao doutor Frederico Browne Correia de Araújo e Sá, cirurgião cardiovascular, especialista em transplante cardíaco pela USP e coordenador cirúrgico do Programa de Transplante Cardíaco do PROCAPE; ao doutor Carlos Eduardo Lucena Montenegro, coordenador clínico do Programa de Transplante; à doutora Cristiane Maria de Pontes Teixeira, anestesiológica e chefe do Programa de Transplante Cardíaco do PROCAPE; e a toda a equipe de execução e apoio, desde a captação do órgão e a parte cirúrgica, até a equipe multidisciplinar e de acompanhamento integral do programa. Em Pernambuco, partimos na frente! O Real Hospital Português deu início a esse trabalho com a doutora Deuzeny Tenório Marques de Sá. Depois, tivemos o IMIP, que hoje é referência e realiza dezenas de transplantes todo mês. Agora, temos um serviço 100% público e 100% SUS em nosso Estado, desempenhando esse trabalho tão minucioso e importante. Fazemos votos de que possamos avançar ainda mais, aumentando o número de transplantes, sempre com a qualidade que esses profissionais demonstram todos os dias. Assim, que fique registrado este voto de aplauso ao trabalho desempenhado pela equipe de transplante cirúrgico do PROCAPE por esta Casa." O Conselheiro Ranilson Ramos solicitou a palavra para subscrever o voto de aplauso proposto pelo Conselheiro Rodrigo Novaes: "Presidente, queria pedir a palavra a compreensão de todos e solicitar ao nosso querido Conselheiro Rodrigo Novaes que me permitisse subscrever o voto de aplauso. Quero lembrar a luta do doutor Ênio Cantarelli desde muito tempo atrás. Eu era Deputado Estadual no segundo Governo de Miguel Arraes, e acompanhei a enorme batalha dele por emenda parlamentar e por orçamento federal. Creio que o doutor Fabiano, filho do doutor Ênio, também faz parte da equipe e tem percorrido muito os corredores do Congresso Nacional. Ele esteve com o meu filho, Lucas, que, pelo segundo ano consecutivo, destinou emenda para o PROCAPE. Essa luta do doutor Ênio para a construção desse serviço 100% SUS é digna de registro. Esse é um diferencial muito grande em relação a todas as casas beneficentes que trabalham com transplantes. O Real Hospital Português, por exemplo, tem um setor privado e outras receitas, mas o PROCAPE depende exclusivamente do Estado e do Sistema Público Nacional. Parabéns ao PROCAPE!" O Conselheiro Valdecir Pascoal acrescentou: "Muito bem lembrado, Conselheiro Ranilson Ramos. Enquanto o Conselheiro Rodrigo Novaes falava, eu recordava exatamente o legado do doutor Ênio, que conhecemos também no âmbito do Tribunal de Contas. Ele sempre nos trouxe argumentos sobre a peculiaridade da saúde pública. Então, muito bem lembrado! Todos de acordo, será feita esta homenagem à equipe do PROCAPE." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou o voto de aplauso proposto pelo Conselheiro Rodrigo Novaes. O Pleno, por unanimidade, aprovou o voto de aplauso proposto pelo Conselheiro Rodrigo Novaes. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto desejou, também, boa sorte, em especial, a Procuradora Germana Laureano na Diretoria da AMPCON. O Conselheiro Marcos Loreto, também, parabenizou a Procuradora Germana Laureano e a toda equipe que estava tomando posse na Diretoria da AMPCON, desejando sucesso. O Conselheiro Ranilson Ramos saudou, em especial, a doutora Maria Nilda da Silva, Procuradora-Geral, em exercício, na sessão e parabenizou a Procuradora Germana Laureano, grande representação do TCE-PE na AMPCON. Com a palavra a Procuradora-Geral, em exercício, Maria Nilda da Silva registrou: "Excelentíssimo Presidente, o Ministério Público de Contas aproveita essa oportunidade para, em poucas palavras, parabenizar toda a equipe que está tomando posse na Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, hoje, em Brasília, parabenizar o Tribunal de Contas pela representação nesse evento que é tão importante para o Ministério Público de Contas, demonstra que fazemos um trabalho não só de eficiência, mas, também, de harmonia e de compreensão entre os membros da Casa, Conselheiros, Ministério Público de Contas e Conselheiros Substitutos, isso é muito importante para o crescimento, o desenvolvimento, cada vez maior, deste Tribunal que tanto admiro pelo trabalho desenvolvido em prol da sociedade pernambucana, sempre com vistas a tudo que está acontecendo no Brasil e no mundo, sempre buscando inovação. Parabenizo, de modo especial, a doutora Germana Laureano que faz, também, sempre fez, um trabalho muito importante neste Tribunal e, com certeza, na Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON vai manter esse espírito de união, de determinação, de afincamento e de eficiência. Parabéns a todos! Muito obrigada." Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 2327465-7 (EMPETUR), 2052032-3 (EMPETUR), 2428305-8 (CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.), 2327480-3 (EMPETUR) e 2154366-5 (PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2154358-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 753/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0900284-4, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

2154366-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, ENTÃO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 753/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0900284-4, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

2154399-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LYGIA MARIA VERAS FALCÃO, JÚLIA JAINA DOS SANTOS MATEUS, ANNE SOUTO MAIOR GONDIM, JOSÉ HERMES ARAÚJO E ROBERVAL RODOPIANO DE OLIVEIRA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 753/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0900284-4, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PCR, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100832-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2024,

DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100832-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2215568-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUSA, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO E SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 868/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856071-4, QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2051217-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RICARDO DINIZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05805PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

2051691-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELMIR LEITE DE CASTRO, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

2052032-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100234-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100234-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

23100234-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO JOSÉ DA SILVA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100234-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Alex Miranda da Silva - OAB: 58062PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100837-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUALITY ALIMENTOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

23100837-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

23100837-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

23100837-5RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CHRISTIANA DE LIMA PEREIRA PESSOA, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2428305-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO E RUY DO REGO BARROS ROCHA, ORDENADORES DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2178/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2423677-9, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nºs

2327465-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO À EMPRESA, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Melo - OAB: 14647PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em lista)

O Conselheiro Substituto apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do presente Pedido de Rescisão, apenas para análise de eventual prescrição, e, no mérito, julgá-lo improcedente. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto alternativo no sentido de conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e assim excluir a declaração de inidoneidade e o débito de R\$ 115.000,00, conjuntamente imputado à requerente e seu representante legal. Os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Rodrigo Novaes acompanharam o voto alternativo. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou a proposta de voto do Relator. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria, venceu o Relator, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e assim excluir a declaração de inidoneidade e o débito de R\$ 115.000,00, conjuntamente imputado à requerente e seu representante legal. O Conselheiro Ranilson Ramos foi designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2327480-3 - PEDIDO DE RESCISÃO, INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, ENTÃO GESTOR DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REQUERENTE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em lista)

O Conselheiro Substituto apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do presente Pedido de Rescisão, apenas para análise de eventual prescrição, e, no mérito, julgá-lo improcedente. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto alternativo no sentido de conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Rodrigo Novaes acompanharam o voto alternativo. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou a proposta de voto do Relator. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria, venceu o Relator, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. O Conselheiro Ranilson Ramos foi designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2423713-9 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321810-1, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiogenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, alterar os termos da Decisão Monocrática TC n.º 130/20244, no sentido de julgar legal a Portaria FUNAPE nº 4154/2022 que concedeu pensão por morte a beneficiária Sra. LUZIA MARIA DA COSTA, ex-companheira de servidor público estadual.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2422409-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 405/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2327450-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES DOS ANEXOS I E II, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS SEUS REGISTROS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade. - OAB:44784PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir do Acórdão TC nº 405/2024, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TC nº 2327450-5, o sexto "considerando" (relativo à admissão sem a prévia realização de concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias), mantendo-se incólume todos os demais termos do decisum ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquela deliberação, assim como o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama em face das desconformidades verificadas nos atos admissionais analisados.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2427980-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1809/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2159631-1, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, FIRMADO PELA PREFEITA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 5.247,96.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100325-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, DIVALDO MORAES DE BARROS, JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1535/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100325-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA REFERIDA PREFEITURA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100732-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TIAGO DA SILVA SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1844/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100732-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100732-5RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO VICTOR MEDEIROS ARAUJO COSTA, ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1844/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100732-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100732-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON RODRIGUES DA COSTA, ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1844/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100732-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100732-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GERMANA DIAS CARRAZZONE, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1844/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100732-5, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100732-5RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1844/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100732-5, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100732-5RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1844/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100732-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO

ADIADO JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO (12/02/2025)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100076-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO ROGÉRIO SZIMKIEWICZ – EIRELE (GRUPO MÉTODO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1836/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100076-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, QUE APONTOU SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

O Pleno, à unanimidade, determinou o adiamento do julgamento processual para próxima sessão ordinária.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2427167-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1555/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323693-0, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE)

(Adv. Paulo de Jesus de Melo Barros - OAB: 55672PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, quanto às contas do recorrente, restabelecer a deliberação original do Acórdão TC nº 1926/2022, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1590006-0, reconhecendo, contudo, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativas aos fatos apurados.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2428155-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANA, IVONCARLOS FERREIRA DE LIMA, ADALÍCIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA E LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE, ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1848/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2327046-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES LISTADAS NOS ANEXOS I A IX, NEGANDO-LHES, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Jamerson Luigi Vilanova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para considerar legais as 721 contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Iati, durante o exercício de 2022, concedendo-lhes o respectivo registro, e afastando as multas aplicadas aos recorrentes.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2427195-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA E MARILAN BELISÁRIO LINO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1580/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2327943-6, QUE JULGOU ILEGAL PARTE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a penalidade de multa aplicada às Sras. Maria das Graças Lopes (Secretária Municipal de Administração) Teófila Maria Macêdo Valença Correia (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marilan Belisário Lino (Secretária Municipal de Educação), mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1580/2024, proferido pela Segunda Câmara da Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2327943-6 (Admissão de Pessoal).

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

22100641-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ, CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1858/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100641-2RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

O Relator apresentou voto no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a imputação do débito de R\$ 153.723,96 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), mantendo, contudo, a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e as penalidades de multa impostas aos interessados, nos percentuais estabelecidos no acórdão embargado, apenas com a necessária adequação, decorrente do resultado deste recurso, para deixar assente que o fundamento legal da pena é o inciso III do artigo 73, da LOTCE, excluindo, portanto, o tipo previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal. A Procuradora-Geral, em exercício, sugeriu ao Relator: “Excelentíssimo Relator, esse processo tem o parecer do Ministério Público de Contas, da Dra. Germana. O parecer é de 2024, anterior à lei do Tribunal, aquela lei sobre prescrição, os períodos, a gestão, são os mesmos interessados, mas são dois períodos: 2017, 2020, salvo engano, e depois 2020 e 2022. O Ministério Público de Contas ressalta apenas a necessidade, se Vossa Excelência assim entender, sobre a prescrição de aplicação de multas da primeira gestão e manter da segunda gestão. Salvo engano, a segunda gestão não prescreveu ainda, o período da segunda gestão. Então, o opinativo do Ministério Público de Contas seria para que no voto constasse essa observação, caso Vossa Excelência assim entenda. Muito obrigada.” O Relator acatou a sugestão da representante do MPC. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, com o opinativo do MPC.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100949-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1722/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100949-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100242-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1725/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100242-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE AO ITEM 2.1.4, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24100935-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2020/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100935-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº Acórdão nº 2020/2024.
(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h20min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 19 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 10/03/2025 - 10h a 14/03/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100834-0	Prefeitura Municipal De Salgadinho José Soares Da Fonseca	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100566-0	Prefeitura Municipal De Macaparana Aline Sheilla Cabral Silva Nascimento Antonio Tavares De Lira Filho Paulo Barbosa Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100072-8ED001	Prefeitura Municipal De Macaparana Idh Thallysson Pinto Candido (Adv. Renata Alves Dos Santos - OAB: 28974PE) (Adv. Renan Francelino Da Silva - OAB: 59770PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100210-2	Câmara Municipal De Rio Formoso Agnaldo Jose Rodrigues Da Silva Alexandre Damasio	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100213-8	Câmara Municipal De Pombos Alda Ketully Dos Santos Ataide (Adv. Paulo Arkanjo Alves De Oliveira - OAB: 49381PE) Antonio Severino Da Costa Jose Aglailson Lino	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

24100707-0	Câmara Municipal De Catende Marcilio Jose Bispo Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
------------	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101071-8	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Francisco Romonilson Mariano De Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101050-0	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar (Adv. Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101440-2	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Lagoa Do Carro Lucio Roberto Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

Recife, 20 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 10/03/2025 - 10h a 14/03/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100786-0	Câmara Municipal De Ipubi Venildo Fernandes Feitosa (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100126-0	Câmara Municipal De Cachoeirinha Leonardo Jose De Almeida Costa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101304-5	Prefeitura Municipal De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
24101361-6	Agência De Desenvolvimento Econômico De Igarassu Alexandre De Souza Lira (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100010-2	Instituto De Atenção À Saúde E Bem-estar Dos Servidores Do Estado De Pernambuco Douglas Roberto De Paula Rodrigues	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100027-8	Prefeitura Municipal De Parnamirim Ferdinando Lima De Carvalho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

25100044-8	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100094-1	Instituto De Pesos E Medidas Do Estado De Pernambuco Ary De Moraes Andrade Neto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100920-3	Prefeitura Municipal De Garanhuns Bruno Maciel Silva De Abreu Catarina Fabia Tenorio Ferro Jessica De Melo Borges Paulo André Lima Do Couto Soares Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 20 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 